

De: FUNECE/ASJUR

Data: 19/05/2025

Para: FUNECE/ASJUR

Dos Fatos:

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação da empresa **PerkinElmer do Brasil Analítica** que tem como objetivo a aquisição dos equipamentos permanentes (amostrador automático e bancada titan) de acordo com as especificações e quantitativos previstos Estudo Técnico Preliminar para que seja efetivada a compra direta na modalidade Inexigibilidade de Licitação, fundamentada pelo inciso I (exclusividade) do art. 74 da NLLC 14.133/2021.

De acordo com a Coordenação, a necessidade dos equipamentos Amostrador automático e Bancada para transporte, para que sejam acoplados ao equipamento de Espectrometria de Massas com Plasma Indutivamente acoplado (ICP- MS) para atender a demanda de projeto de pesquisa vinculado ao Convênio 01.18.0133 firmado com a FINEP (Edital da FINEP 02/2014 -Ref. 0098/2016). Análises por ICP-MS requerem cuidados extras com a manipulação de amostras para se diminuir as possíveis contaminações, além disso, a frequência analítica da técnica é alta e requer um controle de amostras rigoroso o que pode ser um empecilho em análises de muitas amostras. Para automatizar esse processo, garantir maior frequência analítica e diminuir a manipulação do amostrador automático é uma solução ideal, além de garantir um maior aproveitamento do tempo de análise.

A Bancada para transporte, por sua vez, ao acoplar-se como equipamento de Espectrometria de Massas com Plasma Indutivamente acoplado (ICP-MS) permite seu transporte seguro e realoca partes móveis do equipamento. O equipamento de ICP-MS tem um custo elevado e necessita-se modificações na estrutura laboratorial para seu funcionamento, além disso, ele dispõe de diversos acessórios que necessitam estar bem acomodados e seguros para transporte, além de necessitarem de bancadas com alto padrão de limpeza para evitar contaminação na sala ou nas amostras

Desta forma, seguindo as normas legais previstas na Lei nº 14.133/2021, art. 72 e do art. 74, inciso I, § 1º, foram anexados os documentos pertinentes para a licitação, de

De: FUNECE/ASJUR

Data: 19/05/2025

Para: FUNECE/ASJUR

acordo com a análise jurídica à fl.24, sendo anexado ao processo a Declaração orçamentária e a Intenção de Gastos.

A Diretora da Divisão de Contratos e Aquisições informa que o Mapa da Pesquisa de Preços foi elaborado conforme rege o art. 23 da NLLC c/c o art. 31 do Decreto Estadual nº 35.322/2023.

Da Fundamentação:

Da Natureza do Parecer Jurídico:

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Assessoria adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Nessa premissa, tem-se que a análise ora formulada dar-se-á sob o prisma jurídico/formal da justificativa da Inexigibilidade de licitação considerando-se a documentação apresentada nos autos, bem como acerca da possibilidade de realização da despesa nos termos do ETP apresentado.

Da viabilidade da contratação por Inexigibilidade:

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

De: FUNECE/ASJUR

Data: 19/05/2025

Para: FUNECE/ASJUR

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das **obrigações**.

Acerca da conceituação da inexigibilidade de licitação evocamos a lição do ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173).

Neste contexto, tem-se que a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Aqui, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação não pressupõe, necessariamente, a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar, mas necessita, para concretizar-se nos termos da lei, que haja incontestável inviabilidade da competição seja pela natureza do serviço, seja pelas especificidades dos bens a serem adquiridos.

Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, “[...] que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

Tem-se, portanto, que em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular e essa singularidade consistiria na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 19/05/2025

Para: FUNECE/ASJUR

No caso em análise verificamos que a justificativa técnica apresentada delinea a singularidade e especificidade dos serviços solicitados, haja vista que para contratação ora indicada não há alternativas possíveis, uma vez que a prestação serviço é de exclusividade da empresa **PerkinElmer do Brasil Analítica**

E justamente nesse ponto a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo a Inexigibilidade no art. 74, configurando-se, assim, as duas modalidades de contratação indireta.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I -Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Para o caso em questão, foi aplicado a entendimento da Súmula nº 255, TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

A nova Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a exclusividade, apenas citou *exemplos de documentos* – atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento

De: FUNECE/ASJUR

Data: 19/05/2025

Para: FUNECE/ASJUR

idôneo –, *contanto que capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.*

Portanto, para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração **poderá se valer de todo e qualquer documento**, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Desta feita, tem-se que a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação dar-se-á com fulcro no art. 74, inciso I, § 1º da Lei 14.133, de 2021, sendo exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, estando estes documentos presente no processo, conforme delineados acima, cumprindo assim as normais legais.

Da Aferição dos Requisitos para Contratação Direta.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa **PerkinElmer do Brasil Analítica**, é em todo o território nacional, representante exclusiva para venda e serviços dos produtos e equipamentos produzidos e comercializados pela empresa PerkinElmer U.S. LLC, por um imperativo da lógica, somente pode ser paga em favor da própria **PerkinElmer** e, assim sendo, claramente se está diante da hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que não há qualquer possibilidade de competição no caso em tela.

Da Habilitação Jurídica:

No que concerne à aferição da habilitação jurídica da empresa **PerkinElmer do Brasil Analítica** a que se ressalta que os serviços contratados são prestados em regime de exclusividade pela empresa, razão pela qual entendemos não se mostrar razoável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais para o caso em questão.

Nessa premissa, entendemos ser suficiente a apresentação de documentação relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021) e a habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021), bem como as certidões fiscais citada no processo.

PARECER Nº 001474/2025/FUNECE/ASJUR

De: FUNECE/ASJUR

Data: 19/05/2025

Para: FUNECE/ASJUR

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(..)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Em relação ao fiscal do contrato exigido no contrato, informo que no item XI do Estudo Técnico Preliminar foi feita a indicação, devendo assim, ser feita a respectiva designação nos termos do art. 117 e art. 7 da Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, verifica-se que o caso em tela se encontra nas previsões da Lei de Licitação 14.133/2021, 74, inciso I, § 1º, devendo ser Dispensável a Licitação, opinando, esta ASJUR, pelo prosseguimento do feito, dando-se a devida publicidade.

Após a publicação da Dispensa, deverá ser encaminhado ao DIAQ para as providências cabíveis.

É o parecer, SMJ.

Luzia Elisandra Nogueira

Assistente Técnico IV da ASJUR/FUNECE

OAB/CE Nº 18.786